

11. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E AS MEDIDAS PROTETIVAS – UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Marina Meyer Machado¹, Gustavo Noronha de Ávila²

¹ Graduanda em Direito pela Centro Universitário Maringá – UNICESUMAR, bolsista PIBIC/UniCesumar

² Orientador, Pós-doutorado pela PUC/RS (2018). Doutor (2012) e Mestre (2006) pela PUC/RS. Professor permanente do Mestrado e do Doutorado em ciências jurídicas da UNICESUMAR - Campus Maringá-PR.

RESUMO

O presente trabalho tem como cerne uma análise acerca da efetividade das medidas protetivas no que tange à violência psicológica da mulher no Estado do Paraná. Com esse fim, foi realizada uma revisão bibliográfica para estudo do tema bem como a análise de dados governamentais.

Palavras-chave: Eficiência e medidas protetivas¹; proteção necessária²; violência psicológica³.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra mulher se perpetua ao longo da história, com isso as mulheres vêm conquistando seus direitos e dignidade a duras penas ao longo dos anos. A violência de gênero é resultado da desigualdade de poder entre homens e mulheres, sendo perpetrada no contexto da dominação masculina. Seu propósito é subjugar a mulher aos padrões, normas e valores da cultura patriarcal, reforçando os papéis submissos ou menos valorizados atribuídos a ela. A aceitação e a tolerância sociais dessa violência refletem as relações hierárquicas entre os gêneros.

Um marco na legislação brasileira na garantia de direito e proteção da mulher, a fim de romper essa dominação masculina sobre a mulher, foi a Lei 11.340 de 2006, intitulada como Lei Maria da Penha, sendo a primeira legislação criada em prol da proteção da mulher em casos de violência doméstica. Essa legislação fundamenta-se em normas nacionais e internacionais que consagram os direitos fundamentais das mulheres, visando proporcionar oportunidades e condições livres de violência, garantindo a preservação da saúde física e mental, além do aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Traz em seu artigo 7º e seus respectivos incisos os tipos de violência que podem ser sofridas.

O objetivo primordial de alguns movimentos feministas ao buscar uma legislação específica foi caracterizar a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos. A Lei Maria da Penha não apenas visibiliza os atos violentos como infrações de direitos humanos, mas também busca transformar a dinâmica entre vítimas e agressores,

reformulando os procedimentos policiais, o processamento de crimes, e a assistência legal nos processos judiciais. Enfrentando uma cultura sexista enraizada, a lei desafia a desigualdade de poder presente nas relações de gênero.

Mesmo já contendo a tipificação da violência psicológica, no ano de 2018 houve uma alteração, abrangendo em sua totalidade o conceito desta violência, sendo uma grande conquista na luta pelos direitos e proteção da mulher. Entretanto, a violência psicológica ocorre desde sempre e para os órgãos de proteção quando ocorria esse tipo de violência, geralmente a tipificação era configurada como crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, porém não abrangia em sua totalidade a violência sofrida pelas mulheres e sua pena era branda.

2 DADOS ESTATÍSTICOS

Os dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública apontam que apenas no primeiro semestre de 2023 foram registrados vinte e sete mil pedidos de medidas protetivas. Comparado com anos anteriores houve um aumento considerável de mais de nove mil pedidos. Com isso podemos constatar inicialmente que as mulheres têm recorrido aos órgãos de proteção, entretanto questiona-se a eficácia das medidas protetivas na proteção destas mulheres.

Outro dado que merece destaque, é o que traz o Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, o qual realizou uma pesquisa no ano de 2023, com a participação de mais de 21 mil mulheres responderam e trazendo como apontamento que, três a cada dez mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica. A pesquisa ainda aponta que a violência psicológica é a mais recorrente com 89% dos casos, seguida pela moral com 77%, pela física com 76%, patrimonial com 34% e sexual com 25%.

Das entrevistadas que revelaram ter sofrido violência, 48% disseram que houve descumprimento de medidas protetivas de urgência. Há de se destacar que é uma porcentagem alta de descumprimento, porquanto quase metade das medidas protetivas foram descumpridas, ou seja, mulheres tem recorrido à ajuda dos órgãos de proteção, porém não é a garantia da devida proteção.

Complementando os dados, a pesquisa realizada pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), constatou que no período de 2011 a 2021 foram mais de 655 mil casos notificados de violência psicológica no Brasil, representando 21,3% de todas as violências. Neste período, o país teve mais de três milhões de casos de violências (física, psicológica/moral, tortura, sexual, negligência/abandono) registrados no DATASUS. De todas estas notificações, a violência “física” foi a mais notificada, com um percentual de 54,4%, seguida, então pela “violência psicológica”, “negligência/abandono” com 10,9%, violência “sexual” com 11,2% e a “tortura” foi a menos notificada, com 2,2%.

Com relação ao estado do Paraná, este encontra-se em 3º lugar no ranking de feminicídios absolutos no Brasil, uma alta posição para uma violência que resulta em morte da vítima.

Ademais, Simone Francisca de Oliveira (2015) abordou em sua obra

[...] estudos sobre a prevalência da violência doméstica demonstram, inclusive, que a violência psicológica ocorre com mais frequência que a física e a sexual: foram encontradas taxas de 55% em uma unidade básica de saúde em Porto Alegre (Kronbauer & Meneghel, 2005); 36% na ONG Sempre Viva, no Rio de Janeiro (GARCIA et al, 2008); 56% no Centro de Atendimento à Mulher no município de Londrina, Paraná (Galvão & Andrade, 2004). (OLIVEIRA, 2015, p. 291).

No Brasil, de acordo com Carlos Eduardo Rios do Amaral (2011), “a maioria esmagadora dos registros policiais sinaliza que a violência psicológica é, sim, o bem mais atingido das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”

Os dados estatísticos vêm para embasar que o combate da violência contra mulher ainda é árduo, pois apesar de todo o avanço e conquistas, há crescente nos casos. Entretanto pode concluir-se que um bom indicativo é o fato de que as mulheres têm procurado a proteção do Estado e de órgãos responsáveis, ocorre que a alta taxa de feminicídio no Paraná, nos faz questionar a eficácia da aplicabilidade das medidas protetivas e o papel do Estado no combate à violência doméstica.

3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica geralmente é o início do ciclo da violência doméstica, pois ela principia de forma branda e sutil, aparentemente não parecendo ser algo ruim, muitas vezes

até configurado como um certo cuidado ou ciúmes do companheiro, mas ela pode ir evoluindo e se tornando grave, dando início a outros tipos de violência, por ser de difícil percepção pela vítima, muitas vezes ela deixa de fazer a denúncia ou procurar ajuda. As juristas Azambuja e Velter afirmam que

A violência psicológica inicia-se de forma branda, com atos que passam despercebidos pela vítima, onde o agressor lança mão de pequenos insultos a fim de tornar a vítima insegura e baixar sua autoestima, bem porque, para partir para agressão física, o agressor precisa tornar a mulher desvalorizada de tal modo que ela aceite a agressão e se sinta culpada pela violência sofrida. Assim, o agressor passa a dissuadir a mulher, visando que esta, manifestamente vulnerável, torne-se emocionalmente dependente e aja conforme sua vontade, acatando suas decisões e aceite o tratamento a ela despendido. (AZAMBUJA; VELTER, 2021, p. 9).

No mesmo sentido Maria Berenice dias afirma

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticando algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe (CP, art. 61, II, f). (DIAS, 2010, p. 48).

Sendo assim, o cuidado inicial para impedir a violência psicológica é de extrema importância, para que a vítima não sofra as outras tipificações de violência, ou se agrave os danos causados. Ainda é de suma importância o reforço do tema e a conscientização da mulher quanto a este tipo de violência e como ela pode ser praticada, para que a vítima denuncie e saia da situação de violência, pois a forma sutil como muitas vezes o autor conduz a situação, faz a vítima ser conivente e muitas vezes até justificar as ações de violência, e acabam por legitimar as atitudes do agressor contribuindo para o avanço da violência, colocando a vítima como culpada da situação, como se ela que estivesse gerando a situação de violência.

Sobre o tema afirma Caponi, Coelho e Silva

As formas de violência psicológica doméstica nem sempre são identificadas pela vítima. Elas podem aparecer diluídas, ou seja, não ser reconhecidas como tal por estarem associadas a fenômenos emocionais frequentes agravados por fatores tais como: o álcool, a perda de emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares e outras situações de crise. (CAPONI, COELHO, SILVA, 2007).

O próprio legislador foi cauteloso ao ser específico na classificação da violência psicológica, de modo que se pudesse identificar esta violência, quando aborda as condutas elencadas, sendo elas:

- a) Conduta que cause dano emocional e diminuição de autoestima;
- b) Conduta que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento;
- c) Conduta que vise degradar suas ações;
- d) Conduta que vise controlar suas ações;
- e) Conduta que vise controlar seus comportamentos;
- f) Conduta que vise controlar suas crenças;
- g) Conduta que vise controlar suas decisões

E ainda elenca os meios que podem ser praticados, sendo eles, através de:

- a) Ameaça;
- b) Constrangimento;
- c) Humilhação;
- d) Manipulação;
- e) Isolamento;
- f) Vigilância constante;
- g) Perseguição costumaz;
- h) Insulto;
- i) Chantagem;
- j) Ridicularização;
- k) Exploração;
- l) Limitação do direito de ir e vir;
- m) Qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

São diversas condutas e meios de se praticar a violência psicológica, por isso, muitas vezes passa despercebido diante do contexto, sendo assim muitos juristas e pesquisadores caracterizam como violência silenciosa. O entendimento de tal prática pode ser de suma importância para retirar a mulher da situação de abuso e violência, visto que muitas vezes as mulheres apenas denunciam a prática da violência em casos que já estão ocorrendo outros tipos de violência, como a física. Há também uma negligência por parte da mídia em que ao demonstrar apenas os casos mais graves em que geralmente resultam em feminicídio.

Neste contexto Caponi, Coelho e Silva abordam

Ainda assim, pode-se considerar a violência doméstica psicológica como uma categoria de violência que é negligenciada. Esta afirmação tem como base dois pilares. O primeiro refere-se ao que é denunciado nas manchetes dos jornais, que destacam a violência doméstica somente quando está se manifesta de forma aguda, ou seja, quando ocorrem danos físicos importantes ou, mesmo, quando a vítima vai a óbito. Outro mito, apresentado reiteradamente pela mídia, é o de que a violência

urbana é superior à violência doméstica, em quantidade e gravidade. Embora seja difícil entender a ocorrência da violência física sem a presença da violência psicológica, que é tão ou mais grave que a primeira, muitos artigos nem sequer citam a sua existência. Vale ressaltar que não está sendo, aqui, descartada a possibilidade da ocorrência da violência física sem que a violência psicológica a preceda, mesmo se constatando que a maioria dos casos demonstre o contrário. (CAPONI, COELHO, SILVA, 2007).

As consequências dessa violência podem ser devastadoras e até permanentes por se tratar de uma agressão psicoemocional, sendo um fator de grande importância seu combate, pois a vítima dependendo do período de exposição e gravidade dos atos de violência terá um caminho árduo para conseguir reparar os danos causados, além de poder desenvolver doenças emocionais ou psicossomáticas, em resumo

Desta feita, resta evidente que a violência psicológica praticada contra a mulher, além de causar danos de grave ou difícil reparação na vida da vítima, que podem resultar em consequências fáticas irreversíveis, ante ao provável agravamento da atuação do agressor e aos inúmeros abalos emocionais decorrentes da depreciação e perseguição sofridas, também é pouca difundida na sociedade, desconsiderada pelo agressor e muitas vezes, sequer percebida pela vítima. (AZAMBUJA; VELTER, 2021, p. 11).

Em conclusão tem-se que é importante entender o conceito desta violência, sua forma manifesta e os meios que podem ser praticados, além da necessidade de conscientização e incentivo à denúncia, tornando algo que as vítimas consigam identificar e consigam sair do ciclo de violência, garantindo sua dignidade de vida e proteção.

4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA APLICABILIDADE

A Lei 11.340/2006 especificamente em seu artigo 22 elenca uma série de medidas protetivas, e tem como função cessar a violência imediata, impedindo a progressão dos atos de violência trazendo proteção à mulher. São diversas as ações que podem ser tomadas para proteger a mulher em caráter de urgência, entre elas, podemos citar determinar o afastamento do autor do lar, domicílio ou local de convivência, proibição de determinadas condutas como contato ou aproximação com a ofendida ou seus familiares, ou até mesmo de testemunhas, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, entre várias outras ações. Não há que se negar que tais medidas tem sua importância para proteção da mulher, entretanto o presente artigo visa analisar a aplicabilidade das medidas para entendermos se há pontos de melhora para que a vítima seja totalmente protegida.

Igualmente, Bianchini afirma

As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação. (BIANCHINI, 2013, p.165).

A Lei 13.827 de 2019 trouxe mudanças na Lei Maria da Penha gerando reflexos na aplicação das medidas protetivas, facilitando sua implementação e aplicabilidade, dando autonomia a autoridade policial em decretar as medidas, sem a necessidade de autorização prévia do juiz, sendo acrescido na Lei 11.340/06 o artigo 12-C, II e III. Conforme podemos verificar:

Art. 12 C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (BRASIL,2019)

A priori podemos concluir que tal mudança trouxe mais agilidade e proteção na aplicabilidade destas, entretanto as autoridades policiais têm se manifestado diante da responsabilidade entregue a eles, sendo levantado como questionamento se tais mudanças surtiram efeito positivo? Diante disso houve uma queda nas complicações geradas pela violência?

É de conhecimento geral a falta de profissionais qualificados no setor público para atender as demandas, e isso não é diferente na realidade das delegacias especializadas e nos órgãos em geral de proteção da mulher, sendo um fator de grande relevância para a eficácia de tais medidas. Em muitos casos, principalmente em cidades menores, não há uma boa estrutura para combate à violência contra mulher, como por exemplo falta

delegacias especializadas, patrulhas Maria da Penha, casa de acolhimento as vítimas, entre outras políticas públicas essenciais ao combate de tal violência, e conseqüentemente isso reflete na eficácia das medidas protetivas previstas na legislação.

Outro ponto essencial de debate para produzir a eficácia necessárias quanto às medidas protetivas, se destaca na sanção aplicada no caso de descumprimento e a controvérsia que acaba ocorrendo na questão da tutela jurisdicional, uma vez que a desobediência da medida protetiva pelo autor, nos termos da Lei Maria da Penha, não há uma sanção, propriamente dita, e sim sanção de tutela cível, que deriva da obrigação de fazer e não fazer previsto no Código de Processo Civil, como por exemplo a aplicação de multa, havendo a possibilidade de decretação de prisão preventiva, sendo de tutela jurisdicional penal porém a prisão preventiva é de cunho cautelar e não de sanção penal, neste contexto o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Jayme Weingartner Neto aduz

O que há, sim, é possibilidade de decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP, e submetida aos requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Mas prisão preventiva, como se sabe, não é sinônimo de sanção, como bem vem diferenciando a jurisprudência hodierna. E se, portanto, não há sanção extrapenal prevista para desobediência de medida protetiva (e sim apenas providência acauteladora), a conduta de desobedecer ordem judicial que visa a proteger vítimas de violência doméstica permanece hígida em sua tipicidade. (NETO, 2014).

Em tese, a falta de uma sanção penal para a desobediência de medidas protetivas da Lei Maria da Penha não exclui a tipicidade do comportamento. Embora a prisão preventiva seja uma possibilidade, sua aplicação está sujeita aos requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal. A jurisprudência atual tende a restringir o uso da prisão preventiva, especialmente nos casos de violência doméstica, devido à preocupação com o sistema prisional e ao princípio da excepcionalidade da prisão. Sendo assim, negar a tipicidade da desobediência das medidas protetivas poderia aumentar a vulnerabilidade das vítimas e a sensação de impunidade dos agressores, comprometendo os objetivos da Lei Maria da Penha e dos direitos constitucionais.

A falta de compreensão sobre o propósito e funcionamento dessas medidas reflete diversos problemas operacionais e conceituais. As medidas protetivas levantam questionamentos sobre seu papel: são mecanismos de proteção dos direitos das vítimas

ou visam proteger processos legais em andamento? Têm natureza preventiva contra a recorrência da violência? Sua natureza jurídica é singular, refletindo uma abordagem integral de proteção baseada na desigualdade de gênero?

A partir deste questionamento, o Promotor de Justiça do MPDFT aduz

Após levantamento bibliográfico preliminar a respeito dessa problemática, constatou-se que parte da literatura especializada é omissa a respeito da natureza jurídica das medidas protetivas, a exemplo de Souza (2009, p. 109-145) e Nucci (2010, p. 1275-1280), sendo que a R. Minist. Públ. Dist. Fed. Territ., Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011 A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica ... 129 parte majoritária compreende as medidas protetivas do art. 22, I, II e III, da Lei como cautelares processuais penais, a exemplo de Cavalcanti (2007, p. 191), Cunha e Pinto (2011, p. 124-125) e Nilo Batista (2009, p. 17), as quais seriam “aplicáveis unicamente para assegurar os meios e fins do processo em que se busca ou se irá buscar a realização da pretensão punitiva” (KARAM, 2006, p. 06-07). Já as cautelares do art. 22, IV e V, da Lei teriam natureza cível, havendo a necessidade, por exemplo, de se ajuizar a ação principal no prazo de 30 dias, sob pena de ineficácia da medida protetiva (CPC, arts. 806 a 808). Todavia, há também autores, a exemplo de Lavorenti (2009, p. 264) e Dias (2010, p. 108-109 e 114-115), que tendem a admitir uma espécie de caráter satisfativo (não cautelar) às medidas protetivas, de sorte que tais medidas não demandariam ação concomitante ou posterior, seja cível ou penal, para manutenção de sua eficácia, içando ao prudente arbítrio do juiz a fixação do período de vigência da medida e a sua revogação por posterior decisão judicial. (PIRES, 2011).

O debate acadêmico diverge. Alguns autores as consideram como medidas cautelares penais, aplicáveis apenas para garantir o desenvolvimento dos processos legais, enquanto outras são vistas como medidas cíveis. Há também quem argumente que têm caráter satisfativo, não exigindo processos adicionais para sua manutenção. Entretanto a doutrinadora Maria Berenice Dias afirma ser “[...] tutela inibitória, que se destina a impedir, de forma imediata e definitiva, a violação a um direito”. Além disso, há críticas sobre a vinculação das medidas protetivas ao direito penal, sugerindo que sua finalidade vai além da punição do agressor, visando principalmente proteger as vítimas. Sendo assim, a necessidade de compreender a natureza jurídica e o propósito das medidas protetivas, bem como repensar o papel do direito penal na abordagem da violência de gênero, considerando as necessidades e perspectivas das vítimas é de grande importância para uma aplicabilidade efetiva das medidas.

Amom Albernaz Pires ainda traz um levantamento importantíssimo

Não se trata, portanto, de mera busca de um culpado e de sua consequente punição (de mera verificação da autoria, da materialidade e da tipicidade da conduta), mas

também, e prioritariamente, de se resguardar a mulher-vítima da violação ininterrupta de seus direitos (enumerados exemplificativamente nos arts. 2º e 3º da Lei) e de empoderá-la no sentido de ter cada vez mais consciência desses direitos e de agir de conformidade com eles, para libertá-la de uma situação de passividade, fazendo-os valer perante as diversas instâncias do sistema de justiça especializado de violência contra a mulher e sendo capaz de romper ou de não contrair relacionamentos violentos, marcados por forte diferenciação de gênero, ou de pelo menos ter o poder de promover mudanças neles. Cuida-se, noutras palavras, de opção de política criminal extrapenal, isto é, não focada primariamente no endurecimento da intervenção penal, na criminalização de condutas e na imposição de penas mais gravosas, mas, antes de mais nada, focada no desenvolvimento da capacidade de enfrentamento da situação de violência por parte da própria mulher vítima e na reeducação e reabilitação do ofensor. (PIRES, 2011)

A mulher violentada é a protagonista de tudo, o foco precisa estar nela, em sua proteção, dignidade, cuidado, sendo assim, o objetivo vai além de simplesmente encontrar um culpado e aplicar uma punição. Prioritariamente, busca-se proteger a mulher vítima da violência, assegurando seus direitos e capacitando-a para agir de acordo com eles. Isso implica capacitar a vítima para enfrentar a violência e promover mudanças nos relacionamentos abusivos. Essa abordagem é considerada uma opção de política criminal extrapenal, que prioriza o empoderamento da vítima e a reeducação do agressor, em vez de apenas endurecer as punições.

De mais a mais, pode-se concluir que há necessidade de melhorias para a aplicabilidade eficaz das medidas, de modo a se pensar em um investimento por parte do Estado em equipes especializadas principalmente em locais que carecem de mais atenção. Ademais diante do debate apresentado sobre a natureza jurídica das consequências previstas a desobediência de ordem judicial por parte do autor, o legislador deveria repensar sua aplicabilidade, para que, não se tenha apenas medidas de cunho cautelar, visando o combate da violência doméstica a ponto dos índices de descumprimento das medidas protetivas sejam reduzidos, gerando mais segurança e proteção à vítima de violência, e ainda, gerando esse empoderamento para a mulher violentada, trazendo o cuidado não apenas na proteção, mas também no cuidado de trazer sob ela uma nova perspectiva de conscientização quanto aos seus relacionamentos, as práticas de violência, prevenindo assim que a mulher se submeta novamente a situações de violência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra as mulheres é um fenômeno enraizado na desigualdade de poder entre os gêneros, refletindo a dominação masculina na sociedade. A Lei Maria da Penha, como marco na legislação brasileira, busca proteger as mulheres em situação de violência doméstica, reconhecendo a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos.

Apesar dos avanços legais, a violência psicológica muitas vezes não era adequadamente tipificada e punida. A recente alteração na lei visando definir e abordar a violência psicológica de forma mais abrangente é um passo importante.

Os dados apresentados destacam a gravidade e a urgência do problema da violência contra a mulher no Brasil. O aumento significativo no número de pedidos de medidas protetivas revela uma crescente conscientização e busca por proteção por parte das mulheres. No entanto, os altos índices de descumprimento dessas medidas e a persistência dos casos de violência, especialmente de violência psicológica, questionam a eficácia das medidas protetivas existentes.

A pesquisa do Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, traz à luz a alarmante prevalência da violência doméstica, evidenciando que a violência psicológica é a mais recorrente. Os dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) corroboram essa realidade, revelando a magnitude dos casos de violência psicológica no país.

O estado do Paraná, classificado em terceiro lugar no ranking de feminicídios absolutos no Brasil, destaca a gravidade do problema e a necessidade de ações urgentes e efetivas para combater essa violência. Estudos como os de Simone Francisca de Oliveira e Carlos Eduardo Rios do Amaral reforçam a prevalência da violência psicológica como uma questão central nesse contexto.

Diante desses dados alarmantes, torna-se evidente que o combate à violência contra a mulher continua sendo um desafio complexo e persistente. Apesar dos esforços e conquistas, é essencial questionar a eficácia das medidas protetivas existentes e o papel do Estado na proteção das mulheres. É fundamental adotar abordagens mais abrangentes e efetivas, além de políticas públicas que promovam a prevenção e a conscientização, a fim de garantir a segurança e o bem-estar das mulheres em nossa sociedade.

A violência psicológica, muitas vezes sutil e inicial no ciclo da violência doméstica, pode ser tão prejudicial quanto outras formas de agressão, gerando um ambiente de insegurança e diminuição da autoestima na vítima. É comum que ela não seja percebida

imediatamente, especialmente quando mascarada como cuidado ou ciúmes do agressor. No entanto, sua persistência pode levar ao agravamento da situação, facilitando o surgimento de outras formas de violência.

Os estudos de Azambuja e Velter destacam como a violência psicológica é utilizada como um meio de controle e manipulação sobre a vítima, visando torná-la emocionalmente dependente e vulnerável. Da mesma forma, as observações de Maria Berenice Dias ressaltam a importância de reconhecer e denunciar essa forma de violência, destacando a necessidade de medidas protetivas urgentes para combater seus efeitos danosos.

A complexidade da violência psicológica reside em sua natureza muitas vezes dissimulada e difícil de ser identificada, o que pode levar a vítima a minimizar ou justificar as ações do agressor. A falta de conscientização e o estigma social em torno dessa forma de violência contribuem para sua subnotificação e perpetuação.

Diante desse contexto, é crucial investir em iniciativas de prevenção, conscientização e apoio às vítimas, visando fornecer-lhes os recursos necessários para identificar e denunciar a violência psicológica. Além disso, é fundamental que o sistema jurídico e as políticas públicas reconheçam e abordem adequadamente essa forma de violência, garantindo a proteção e a dignidade das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Em suma, compreender e combater a violência psicológica é essencial para romper o ciclo de violência doméstica, proteger os direitos das mulheres e promover uma sociedade mais justa e igualitária. A conscientização, a denúncia e o apoio às vítimas são passos fundamentais nessa jornada de enfrentamento à violência de gênero.

Em síntese, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece uma série de medidas protetivas destinadas a cessar imediatamente a violência doméstica e proporcionar proteção à mulher. Essas medidas incluem, entre outras ações, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a prestação de alimentos. Embora essas medidas sejam importantes para garantir a segurança das vítimas, é necessário avaliar sua aplicabilidade e eficácia para identificar possíveis melhorias.

A Lei 13.827/2019 trouxe mudanças significativas à Lei Maria da Penha, facilitando a implementação das medidas protetivas e conferindo mais autonomia às autoridades policiais para decretá-las sem a necessidade de autorização judicial prévia. Essa mudança

visava agilizar a proteção às vítimas, mas é fundamental um estudo de modo a se analisar as consequências de tais medidas e se obteve o efeito desejado.

Um dos principais desafios na aplicação das medidas protetivas é a falta de estrutura e profissionais qualificados nas delegacias especializadas e órgãos de proteção à mulher, especialmente em áreas menos desenvolvidas. Essa deficiência afeta diretamente a eficácia das medidas e a segurança das vítimas.

Além disso, a questão das sanções para o descumprimento das medidas protetivas é um ponto de debate. Embora a Lei Maria da Penha preveja a possibilidade de prisão preventiva, sua aplicação está sujeita a requisitos rigorosos, levantando dúvidas sobre sua efetividade como medida dissuasória.

Outro aspecto relevante é a natureza jurídica das medidas protetivas e seu propósito. Enquanto alguns as veem como medidas cautelares penais destinadas a garantir o desenvolvimento de processos legais, outros defendem uma abordagem mais ampla, voltada para a proteção das vítimas e a reeducação dos agressores.

Em conclusão, é necessário investir em equipes especializadas e estrutura adequada para a aplicação eficaz das medidas protetivas, especialmente em áreas carentes de atenção. Além disso, é fundamental repensar as sanções para o descumprimento das medidas e promover um debate sobre a natureza e o propósito dessas medidas, visando garantir a segurança e proteção das vítimas de violência doméstica.

Diante do exposto, conclui-se que ainda há um caminho a ser percorrido de modo a erradicar tal tipo de violência, entretanto os avanços já adquiridos são grandes conquistas. Deve-se continuar o debate em torno deste tema, de modo sempre a aprimorar, trazer melhorias, e evoluir na proteção efetiva das mulheres. Ainda percebe-se que necessita-se de mais incentivos por parte do Estado de investimento em políticas públicas, como órgãos especializados em cidades que carecem, estudos empíricos sobre as mudanças recentes na lei e as consequências geradas em sua aplicabilidade, além de manter a conscientização da população sobre os tipos de violência e os meios que ocorre a violência, canais de ajuda e uma equipe especializada de atendimento.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA S. DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica. **Senado Federal**. Brasília, DF, 21 de nov. 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>

ALVES, A. D. Mulheres que acolhem mulheres: orientações para os primeiros cuidados a vítimas de violência de gênero. **Paco Editorial**, 2023

AZAMBUJA, L. C.; VELTER, S. C.. Violência psicológica e moral contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha. **TCC-Direito**, 2021. Disponível em: <http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1095/1051>. Acesso em: 23 jan. 2024.

AZEVEDO, M. A.. Mulheres espancadas: a violência denunciada. São Paulo: **Cortez**, 1985.

BARROS, Rosana Leite Antunes de. Vítimas do Ciúme. **Gazeta Digital**, 2015. Disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/editorias/opiniao/vitimas-do-ciume/455980>. Acesso em: 18 de jan.2024

BIANCHINI, A. Lei Maria da Penha Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: **Editores Saraiva**, 2013.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 ago. 2023

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 maio 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 23 ago. 2023

CAMARGO, M.; AQUINO, S. Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres. Programa de Prevenção, Assistência e Combate a Violência Contra a Mulher — Plano Nacional: Diálogos sobre violência doméstica e de Gênero: Construindo políticas públicas. Brasília: **A Secretaria**, 2003

CARNEIRO, I. Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulher: o processo de debate e a construção dos direitos. [S. l.]: **Fundação Demócrito Rocha**, 2020

DANTAS, E. C. As implicações da criminalização da violência psicológica contra a mulher pela Lei 14.188/2021 no que concerne ao combate à violência contra a mulher. **Revista Avant**, v. 6, n. 1, 2022. Disponível em:

<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6719>. Acesso em: 15 jan. 2024.

DE CAMPOS, C. H. et al. 3. Medidas protetivas de urgência: análise de amostra de processos judiciais. *Medidas Protetivas de Urgência*, p. 70. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-22-08-23.pdf#page=70>. Acesso em: 23 ago. 2023

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça: a Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2. ed.. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

NETO, J.W. A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar: o crime de desobediência. **Revista Direito & Justiça**. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/17323>. Acesso em: 16 de jan. 2024

PIRES, A. Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Anual.